

demonstrativos da sua situação económica e financeira e, trimestralmente, orçamentos móveis de tesouraria relativos ao período homólogo subsequente.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1979. — RTP — Radio-televisão Portuguesa, E. P., (*Assinatura ilegível.*) — Banco Pinto & Sotto Mayor, (*Assinatura ilegível.*) — Banco Português do Atlântico, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA
E DO PLANO
E DA CULTURA E DA CIÊNCIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO PLANO E DA CIÊNCIA

Portaria n.º 26-P1/80

de 9 de Janeiro

Considerando que:

- 1.º É de todo o interesse para o País prosseguir e desenvolver as informações estatísticas disponíveis no domínio da ciência e da tecnologia;
- 2.º O Instituto Nacional de Estatística não pode, com os meios de que actualmente dispõe e dada a especificidade do tema, dedicar àquele domínio a atenção requerida;
- 3.º No quadro das atribuições genéricas da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica é visível uma especial vocação no sentido de uma estreita colaboração com o Instituto Nacional de Estatística naquele domínio de actividade;
- 4.º Os trabalhos realizados desde 1971 pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica garantem a continuidade das acções futuras, bem como justificam uma clara definição institucional e jurídica de reforço à sua actuação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelas Secretarias de Estado do Plano e da Ciência, o seguinte:

1 — É conferida à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística, ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto.

2 — Na qualidade de órgão delegado, poderá a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica desempenhar as seguintes atribuições:

- a) Promover, por sua iniciativa ou na sequência de trabalhos idênticos de organizações internacionais, a elaboração de classificações, normas, conceitos e definições de base a utilizar nas estatísticas da ciência e da tecnologia, submetê-las à aprovação do Conselho Nacional de Estatística e, posteriormente, fomentar a sua divulgação e aplicação;

- b) Propor, em cada ano, as operações estatísticas a implementar no domínio da ciência e da tecnologia, com vista à sua integração no programa nacional de produção estatística do ano seguinte;
- c) Executar, no âmbito da sua competência, as operações que decorrem do programa nacional de produção estatística;
- d) Analisar os indicadores estatísticos disponíveis, com a finalidade de contribuir para o estabelecimento de diagnósticos da situação do sistema científico e técnico nacional;
- e) A título excepcional, divulgar os resultados das operações e das análises promovidas.

3 — No desempenho das atribuições agora conferidas, fica a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica obrigada a cumprir os programas estatísticos estabelecidos, quer quanto ao âmbito, quer quanto a prazos, bem como a colaborar com o Instituto Nacional de Estatística, sempre que este o considere necessário, nomeadamente fornecendo-lhe as informações julgadas convenientes.

4 — A colaboração a que se refere o número anterior será realizada nas condições que forem estabelecidas, mediante protocolos firmados entre o Instituto Nacional de Estatística e a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

5 — A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, na sua qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística, ficará sujeita às normas do sistema estatístico nacional, nomeadamente as que se referem ao princípio do segredo estatístico, consignado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 747/75, de 31 de Dezembro.

6 — A delegação de competências conferida pela presente portaria cessará quando o Instituto Nacional de Estatística o julgar conveniente, designadamente quando a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica não cumprir as obrigações decorrentes desta portaria.

Poderá igualmente a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica solicitar a cessação da sua qualidade de órgão delegado. A efectivação do seu pedido, porém, só produzirá efeito um ano após a apresentação do requerimento a solicitar o termo dessas funções.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano e da Cultura e da Ciência, 21 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, *Fernando Manuel Roque de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Ciência, *José Caetano Pinto Mendes Mourão*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 26-Q1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo

do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de malte à porta da fábrica.

2.º Os preços máximos de venda de malte a granel, à porta da fábrica, são os seguintes, por quilograma:

Malte tipo Pilsen	17\$80
Malte tipo Munich	18\$30
Malte tipo Carafa	22\$80
Malte tipo Caramelo	28\$50
Malte de 2.ª	16\$80

3.º Fica revogada a Portaria n.º 617/78, de 17 de Outubro.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 19 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 26-R1/80

de 9 de Janeiro

O artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, estabelece a permissibilidade transitória de acumulações de funções médicas, nos termos estabelecidos por aquele diploma e demais legislação em vigor. O n.º 3 do mesmo artigo estabelece que o processo de acumulação será organizado pelas administrações distritais de saúde.

Nos termos da legislação em vigor, incumbe aos serviços onde serão exercidas funções em regime de acumulação a prova da compatibilidade de horários. Todavia, pela descoordenação existente nos serviços de saúde, têm vindo a ser toleradas acumulações que ultrapassam em muito a capacidade física de trabalho dos candidatos, tendo-se entrado em certos casos em situações de fraude consentida que não honram a Administração e deslustram os próprios candidatos.

A presente portaria vem definir princípios de actuação adequados à presente situação para serem seguidos e executados pelos órgãos instrutores do processo, as administrações distritais de saúde, com o triplo objectivo de racionalizar a utilização dos recursos humanos, facultar emprego às novas gerações de médicos e moralizar a situação existente.

Distinguem-se vários tipos de situações: as acumulações já existentes e legalmente propostas e autorizadas, as acumulações já propostas mas ainda não autorizadas e as acumulações a conceder para o futuro. As primeiras mantêm a sua vigência, as segundas serão objecto de regularização no prazo máximo de cento e vinte dias, as últimas serão autorizadas nos termos consentidos no presente diploma.

Esta regulamentação das acumulações integra-se num conjunto de portarias destinadas à aplicação do Estatuto do Médico. Duas outras portarias estão já

preparadas — a que regula as condições de trabalho e as remunerações dos regimes de tempo inteiro prolongado e dedicação exclusiva e a que confere prémios de actualização profissional aos médicos que se encontrem neste último regime. No presente momento elas encontram-se para apreciação em outros ministérios de cuja assinatura também dependem. A prioridade de publicação atribuída à presente portaria deve-se, todavia, a duas ordens de razões: a necessidade de manter em aberto lugares de clínica geral, tornando-os inacumuláveis com os de especialista ou interno de especialidades, a fim de permitir colocação aos últimos anos de cursos médicos.

Em segundo lugar, à diversificação de regime a adoptar para os distritos do interior e distritos do litoral, admitindo uma maior flexibilidade nos primeiros como incentivo à fixação de médicos para acorrerem a necessidades da população ainda não satisfeitas.

Nestes termos, em execução do Programa do Governo e em execução do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1 — Enquanto não for possível organizar os serviços públicos em moldes que permitam, a cada médico, o exercício de funções em uma só unidade de saúde, serão permitidas acumulações nos termos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, que se regulamenta nos termos da presente portaria.

2 — Para efeitos do disposto do número anterior, as administrações distritais de saúde organizarão os processos de acumulação com observância dos seguintes condicionalismos:

- Os períodos de acumulação não poderão exceder o limite máximo de quarenta e oito horas semanais, sem prejuízo do trabalho extraordinário efectuado em serviços de urgência ou de atendimento permanente, pelos médicos para tal autorizados;
- O exercício da actividade profissional deverá, em princípio, ser prestado em unidades de saúde do mesmo concelho;
- Os horários deverão ser compatibilizados de acordo com a prévia fixação de um mínimo de uma hora para almoço e do tempo médio necessário à deslocação entre as unidades de saúde consideradas.

3 — Excepcionalmente, e até 31 de Dezembro de 1980, o Secretário de Estado da Saúde poderá autorizar, salvo no que se refere aos médicos que exerçam funções em regime de dedicação exclusiva, sob proposta fundamentada das Administrações Distritais de Saúde de Beja, Bragança, Castelo Branco, Évora, Guarda, Portalegre, Vila Real e Viseu, acumulações até um limite máximo de sessenta horas semanais, que deverão ser atribuídas, caso a caso, por um período não superior a um ano.

4 — A autorização do exercício de funções em regime de acumulação está condicionada à prévia apresentação de requerimento pelos médicos interessados, dirigido à respectiva administração distrital de saúde,